

**TC 000.709/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Frei Inocência-MG

**Responsável:** Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06)

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, eleito prefeito de Frei Inocência-MG, para o mandato 2009-2012 (peça 1, p. 223), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, cujo objeto visava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “REVEILLON”.

## HISTÓRICO

2. Em 30/10/2009, a proposta 93792/2009 foi cadastrada no Siconv, tendo como proponente a prefeitura municipal de Frei Inocência-MG (peça 1, p. 7-11). Informa-se na justificativa apresentada (peça 1, p. 10):

EVENTO: REVEILLON – 30/12/2009 a 01/01/2010. (...) Frei Inocência é um município muito visitado pelos viajantes que estão a passeio para o sul da Bahia, pois a BR381 e a BR116 o cortam, trazendo um grande fluxo de pessoas para conhecer uns dos eventos mais tradicionais da cidade: o REVEILLON (...) Temos como objetivo principal estimular o aquecimento da economia e o aumento do fluxo do turismo no município, valorizando a promoção dos nossos atrativos turísticos, patrimônio cultural e de nossas tradições.

3. O Parecer Técnico 1669/2009, de 14/12/2009 (peça 1, p. 12-15), manifestou-se pela aprovação da proposta, “considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema” (peça 1, p. 14). Tal parecer elencou as ações pretendidas (detalhadas no correspondente cronograma de execução física, peça 3): a) Locação de palco; b) Shows artísticos; c) Locação de sonorização.

4. Após a manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo (peça 1, p. 17-26), firmou-se o Convênio 721999/2009, em 14/12/2009 (peça 1, p. 27-44), tendo o Ministério do Turismo, como concedente, e o município de Frei Inocência-MG, como conveniente.

5. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio (peça 1, p. 33), o repasse do concedente foi fixado em R\$ 200.000,00, e a contrapartida do conveniente em R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 210.000,00.

6. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800542, emitida em 30/3/2010 (peça 1, p. 53).

7. De acordo com a consulta ao Siconv, o convênio vigeu de 14/12/2009 a 4/6/2010, após duas prorrogações “de ofício”. A data limite para prestar contas expirou em 4/6/2010.

8. Por intermédio do Ofício 79/2010, de 1º/6/2010, o prefeito de Frei Inocência-MG, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, encaminhou a prestação de contas ao concedente (peça 1, p. 55-91), da qual faz parte a nota fiscal de prestação de serviços 1510, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 210.000,00 (peça 1, p. 71).

9. A Nota Técnica de Análise 39/2011, emitida em 11/2/2011 (peça 1, p. 92-98), após consignar quatro ressalvas técnicas e três ressalvas financeiras (itens III e VI), apresenta o seguinte

excerto de ressalva, proveniente da Controladoria Geral da União (CGU), pertinente ao procedimento licitatório do convênio em apreço (peça 1, p. 96, item VII):

(...) A sessão de lances do Pregão ocorreu às 14 horas do dia 24/12/2009, conforme previsão do edital emitido em 11/12/2009, sagrando-se vencedora a única empresa participante do certame, a Tamma Produções Artísticas Ltda.(...), pelo valor de R\$ 210.000,00.

Consta no processo, declaração de exclusividade para a contratação dos artistas Mattos Nascimento, Banda Alibe, Fábio e Leandro, e Banda Calcinha Preta, emitidas pela Tamma Produções na mesma data do edital, 11/12/2009, que já determinavam previamente as datas dos shows (30/12/2009 a 01/01/2010), o local (Frei Inocência/MG) e a festa (Reveillon).

Considerando que a Prefeitura não motivou a razão da escolha dos artistas citados, denota-se que há indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a contratação de artistas vinculados a Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo fato da empresa obter as declarações de exclusividade no mesmo dia da publicidade porque não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional descumprindo o Decreto Municipal nº 003, de 02/01/2009 e prejudicando a competitividade do certame em decorrência da participação de apenas uma empresa interessada...”

9.1 Em síntese, a Nota Técnica de Análise 39/2011 conclui pela necessidade de enviar diligência ao convenente, visando esclarecer as ressalvas consignadas nesse documento (peça 1, p. 97).

9.2 Em expedientes datados em 28/3/2011 e 25/4/2011 (peça 1, p. 99 e 102), o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares informa sobre o envio de documentação complementar, no intuito de esclarecer as inconsistências verificadas pelo concedente. Compõe a documentação juntada aos autos:

a) declaração emitida pelo Presidente da Associação Cultural Comunitária de Frei Inocência-MG, asseverando a realização do evento “Reveillon”, entre os dias 30/12/2009 e 1º/1/2010, com a apresentação dos cantores Mattos Nascimento, Banda Alibe, Fábio e Leandro e Calcinha Preta (peça 1, p. 100);

b) termo emitido pelo Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, na condição de prefeito municipal, comprometendo-se a manter arquivada cópia dos documentos objeto do Convênio 721999/2009, nas condições que especifica (peça 1, p. 101);

c) documentos provenientes da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., acompanhados de comprovantes de depósito bancário, bem como de recibos e notas fiscais emitidos para a essa empresa, visando demonstrar os gastos com a realização do evento (peça 1, p. 103-130).

10. Posto isso, emitiu-se a Nota Técnica de Reanálise 1581/2011, de 8/7/2011 (peça 1, p. 133-139). Com pertinência às ressalvas técnicas (peça 1, p. 134), apontou-se que o responsável não encaminhou documentação para comprovar a realização de show da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00), resultando em glosa de R\$ 45.000,00.

10.1 Quanto às ressalvas apontadas pela CGU (peça 1, p.138), informa-se que o convenente alegou ter sido organizada comissão de festas para analisar e votar a programação artística da Festa de Reveillon, e que o princípio da publicidade foi obedecido, tendo em vista que o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União e no quadro de avisos da prefeitura. Todavia, ressaltou-se a não apresentação de cópia de publicação do resultado da licitação e da justificativa acerca da apresentação de declarações de exclusividade, em data anterior à publicação de aviso do pregão.

10.2 Prosseguindo com a análise, afirma-se que o convenente encaminhou cópias dos recibos, notas fiscais e comprovantes de depósito referente ao pagamento das bandas contratadas; contudo, observou-se que o somatório daqueles valores era inferior ao constante no plano de trabalho. Além disso, verificou-se a existência de comprovante pertinente ao evento 1º Encontro Ecológico do Pico da Bandeira (peça 1, p. 110), além de notas com preenchimento genérico, sendo que a nota fiscal 094 foi emitida após a data limite (peça 1, p. 116).

10.3 Consignou-se também que não foram encaminhadas as cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme disposto na Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “c”, do termo de convênio. Ademais, ressaltaram que os contratos de exclusividade não devem ser restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, e devem ser registrados em cartório, de acordo com o Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara.

10.4 Afirmou-se ainda que foi possível identificar a realização de cotação de preços junto ao mercado, de forma a tomar preços de referência do plano de trabalho coincidentes com preço de serviços contratados no pregão.

10.5 Em face da análise promovida, emitiu-se opinião no sentido de reprovar a prestação de contas, considerando o valor integral dos recursos transferidos ao município (peça 1, 139).

11. Por meio do expediente datado em 17/8/2011 (peça 1, p. 142-144), o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares apresentou outros esclarecimentos e documentos ao concedente.

12. A Nota Técnica de Reanálise 224/2011, sem data de emissão (peça 1, p. 149-150), limitou-se ao exame da ressalva técnica pertinente à não comprovação dos shows da Banda Alibe e da dupla Fábio e Leandro. Tendo em vista que as mídias enviadas pelo conveniente não continham nenhum arquivo executável, manteve-se a glosa no valor de R\$ 45.000,00.

13. Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise 103/2012, de maio de 2012 (peça 1, p. 152-156), considerou sanadas todas as ressalvas financeiras. Contudo, com relação à ressalva da CGU, entendeu que os esclarecimentos do conveniente não foram suficientes para demonstrar a boa aplicação dos recursos, motivando a necessidade de sua devolução total, tendo em vista, em síntese:

- a) indícios de direcionamento da licitação;
- b) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho;
- c) impossibilidade de estabelecer vínculo entre as pessoas que receberam os recursos e os representantes das bandas.

14. Por intermédio do Ofício 252/2012, de 8/5/2012 (peça 1, p. 151), o conveniente foi cientificado acerca das conclusões das Notas Técnicas de Reanálise 224/2001 e 103/2012, e instado a restituir os recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE.

15. Em resposta, de 12/7/2012 (peça 1, p. 158), o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares encaminhou pedido de reexame ao concedente (peça 1, 159-163).

16. No pedido, o responsável relata os trâmites administrativos que antecederam a publicação do edital de pregão presencial, tipo menor preço, por item, no qual haveria competitividade e mais de uma empresa poderia sagrar-se vencedora. Afirmar ter sido dada ampla publicidade ao edital, com afixação no quadro de aviso da prefeitura e publicação no Diário Oficial da União. Segundo o gestor, comprovam a eficácia da publicação as solicitações do edital via e-mail, provenientes das empresas [tammapro@yahoo.com.br](mailto:tammapro@yahoo.com.br), [daniel@projectuneventos.com.br](mailto:daniel@projectuneventos.com.br) e [promoveventos@hotmail.com](mailto:promoveventos@hotmail.com) (peça 1, p. 161).

16.1 Informa que não foi utilizado, como critério, para a contratação dos artistas a detenção dos direitos de exclusividade, de forma que, em síntese, o procedimento licitatório atendeu aos preceitos legais (peça 1, p. 162).

16.2 Quanto à diferença de valores entre os pagamentos e o que foi previsto no plano de trabalho, informou que o custo do show contratado pelo município é diferente daquele contratado pela agência promotora de eventos, que faz pagamento apenas dos cachês dos artistas, assumindo os demais gastos com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros (peça 1, p. 162).

16.3 No que tange ao relacionamento comercial entre a empresa contratada e os representantes dos artistas, afirmou ser de caráter privado, não sendo o vínculo contratual de conhecimento do

município. Ressaltou que prevalece o pacto contratual entre município e a empresa para realização do evento proposto, sendo o município responsável pelas obrigações constantes no termo de contrato assinado (peça 1, p. 162-163).

16.4 Para fundamentar suas assertivas, encaminhou documentos relativos ao procedimento licitatório (peça 1, p. 164-179).

17. A Nota Técnica de Reanálise 934/2012, de 20/11/2012 (peça 1, p. 180-183), informa sobre a apresentação de CD/DVD, visando comprovar a realização de shows da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00). Contudo, consignou-se não ter sido possível identificar os shows. Ademais, conforme pesquisa à rede mundial de computadores não se obteve imagens dos correspondentes artistas, impossibilitando a análise comparativa (peça 1, p. 181). Desse modo, indicou-se a necessidade de devolução de R\$ 45.000,00.

18. A Nota Técnica de Reanálise 521/2012, cuja decisão foi expedida em 23/11/2012 (peça 1, p. 188-189), mantém a reprovação da prestação de contas, indicando a necessidade de devolução dos recursos transferidos, considerando, em síntese:

a) indícios de direcionamento do pregão presencial 11/2009, conforme Nota Técnica 2582/CGU;

b) ausência de reconhecimento de assinaturas em cartório, quanto aos recibos encaminhados a título de prestação de contas;

c) impossibilidade de estabelecer vínculo entre os recebedores dos recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem/alimentação, entre outros, em referência aos comprovantes de pagamento;

d) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho.

19. As conclusões das Notas Técnicas de Reanálise 521/2012 e 934/2012 foram comunicadas ao município de Frei Inocêncio-MG e ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, por meio de ofícios datados em 4/6/2013 (peça 1, p. 185-187 e 192). Expediente similar foi novamente remetido ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares em 14/10/2013 (peça 1, p. 194-195).

20. Em 8/9/2014, esgotadas as medidas administrativas sem a recomposição do erário, emitiu-se o Relatório de TCE 419/2014, no qual os fatos estão circunstanciados (peça 1, p. 205-211). Concluiu-se pela existência de dano no valor de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, em razão de irregularidades pertinentes à execução financeira do ajuste.

21. A CGU se pronunciou pela irregularidade das contas, como consignado no Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente (peça 1, p. 233-238). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 1, p. 243).

22. Cabe consignar a inserção neste processo de matéria proveniente do jornal Estado de Minas, noticiando irregularidades encontradas pela CGU em prefeituras mineiras, por decorrência da 31ª e 32ª edições do Programa de Fiscalização por Sorteios (peça 1, p. 131).

22.1 Acerca do município de Frei Inocêncio-MG, relata-se que a CGU constatou direcionamento, por parte da prefeitura, na contratação da empresa encarregada de organizar um festival de música na cidade, em agosto de 2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo, no valor de R\$ 260.000,00. De acordo com o relatório, a empresa foi contratada sem licitação porque detinha a exclusividade dos artistas escolhidos pela prefeitura nos dias em que o evento seria realizado.

22.2 A matéria informa que quatro meses depois, a mesma empresa foi novamente contratada pela prefeitura, com recursos federais de R\$ 200.000,00, para organizar a festa de réveillon, sendo que novamente detinha exclusividade para contratar determinados artistas especificamente para a data de interesse da prefeitura.

23. Por fim, cabe mencionar a existência de Inquérito Civil Público, no âmbito da Procuradoria da República de Governador Valadares-MG, que motivou o envio de ofício à Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, visando a obtenção de cópia de procedimento administrativo pertinente ao Convênio 721999 (peça 1, p. 147).

### EXAME TÉCNICO

24. Preliminarmente à análise das irregularidades identificadas pelo concedente e tendo em vista a notícia da existência de Inquérito Civil Público pertinente ao ajuste em comento, realizou-se pesquisa no sítio eletrônico da Procuradoria da República. Identificou-se a Denúncia oferecida por Procurador Regional da República, em 27/3/2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.prr1.mpf.mp.br/noticias/IP%20259%20MG%20-%20denuncia%20-%20para%20publicacao.pdf>, que compõe a peça 4 destes autos.

24.1 Na aludida denúncia, descrevem-se as irregularidades concernentes à realização de pregão presencial atinente ao Convênio 721999/2009. Transcreve-se o seguinte excerto (peça 4, p. 4):

(...) Com efeito, a pregoeira ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO, que exercia essa função desde o ano de 2009, juntamente com o prefeito CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, frustrou, dolosamente, o caráter competitivo do pregão presencial nº 011/2009, mediante predeterminação de vencedor (a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA), com claro intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório, por meio de prévio ajuste e combinação de preços. Tanto é que, em seu interrogatório prestado na polícia, confirmou que a empresa TAMMA sempre era escolhida para realizar a festa, em caráter de exclusividade e, apesar disso, realizava posteriormente procedimento licitatório, mesmo sabendo que inexistiria competição com outras empresas.

De fato, rigorosamente nunca houve licitação, mas, sim, uma simulação/fraude entre os denunciados CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO e JAIRO DE CÁSSIO TEIXEIRA, sócio-proprietário da TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., para que, ao frustrar o caráter competitivo do certame, se beneficiassem ilicitamente do contrato firmado com o município de Frei Inocêncio/MG, valendo-se da formalização do Pregão, a fim de acobertar o conluio (...)

24.2 Tal denúncia resultou na autuação do processo 0001702-59.2013.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

25. Quanto às conclusões do concedente, a correspondente análise da execução física do ajuste apontou a insuficiência de documentação apta a comprovar a realização de shows da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00), motivando a glosa de R\$ 45.000,00. Observou-se não ter sido possível identificar a ocorrência de tais shows na mídia enviada pelo convenente, e que a pesquisa na rede mundial de computadores não resultou em quaisquer imagens dos correspondentes artistas, de forma a possibilitar análise comparativa (peça 1, p. 181). Portanto, as demais ações previstas plano de aplicação do convênio obtiveram aprovação, considerando estritamente a execução física do objeto proposto. Tais ações correspondem ao montante de R\$ 165.000,00 (R\$ 210.000,00 – R\$ 45.000,00).

26. Quanto à análise da aplicação financeira do ajuste, esta terminou por reprovar integralmente a prestação de contas. Todavia, considera-se que as irregularidades apontadas pelo concedente na Nota Técnica de Reanálise 521/2012 (peça 1, p. 188-189), elencadas no item 18 desta instrução, são insuficientes para fundamentar a glosa integral dos recursos transferidos ao município de Frei Inocêncio-MG, tendo em vista que:

a) a comprovação de pagamentos (realizados pela contratada) em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho não foi devidamente esclarecida pelo MTur, entretanto os valores cobrados pela Tamma Produções Artísticas Ltda. guardam conformidade com o somatório das despesas pagas pelas apresentações artísticas e organização do evento, ressaltando-se tão somente em

relação aos dois shows não devidamente comprovados, no valor total de R\$ 45.000,00, conforme análise feita no item 25 desta instrução. Daí a importância do papel desempenhado pelo setor encarregado de analisar as propostas de convênio, visando a garantir que os valores apresentados sejam compatíveis com os praticados no mercado;

b) a ausência de reconhecimento de assinaturas de recibos em cartório, bem como a indicada impossibilidade de estabelecer vínculo entre os recebedores dos recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem/alimentação, não configuram, no caso em apreço, razões consistentes para imputar débito integral aos responsáveis, pois os autos indicam a ocorrência de prestação de serviços pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., salvo em relação ao constante do item 25 desta instrução;

c) a irregularidade pertinente aos indícios de direcionamento do pregão presencial 11/2009, na análise feita pelo MTur, cingiu-se à condução do certame, sem questionar o preço da contratação, portanto não poderia ensejar a devolução integral dos recursos, tendo em vista estar caracterizada a realização do evento de réveillon pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. Além disso, considerando os diversos objetivos do convênio, a singularidade dos serviços contratados, e os seus valores individuais, não se mostra oportuno buscar informações precisas sobre os respectivos valores de mercado à época dos fatos.

27. Assim, entende-se que o débito pertinente à execução do Convênio 721999/2009 corresponde a R\$ 45.000,00, tendo em vista a insuficiência de comprovação da realização dos shows da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00).

27.1 Nesse sentido, observando a proporção de participação financeira pactuada, competiria à União o ressarcimento de R\$ 42.857,14, cujo valor atualizado, desde 30/3/2010 (data de emissão da ordem bancária), equivale a R\$58.204,28.

28. Posto isso, considerando que o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, dispensa a instauração de tomada de contas especial no caso de débito atualizado monetariamente inferior a R\$ 75.000,00, aplicando-se tal regra às tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, pendentes de citação válida, de acordo com o art. 19 da mesma norma. Portanto, conclui-se que há fundamento normativo para propor o arquivamento destes autos, visando a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

29. Há de se registrar ainda que o Ministério Público Federal já está adotando as providências necessárias para a condenação dos responsáveis envolvidos nas práticas irregulares noticiadas no presente processo (peça 4), corroborando com a proposição constante do item 28, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, na forma do art. 93, da Lei 8.443/1992, evitando-se assim a duplicidade de esforços das estruturas de controle do Estado sobre uma mesma questão.

## CONCLUSÃO

30. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; e considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 27 a 30 desta instrução).

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

---

**Tipo:** Benefícios diretos - Outros benefícios diretos

**Caracterização:** Proposta de Benefício Potencial, Qualitativo.

**Descrição:** O julgamento pelo arquivamento do processo, conforme proposto no item 32 desta instrução, pode ser classificado como benefício direto (outros) desta ação de controle, em razão do exercício da competência do TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

32.2 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06).

Secex-MG, em 5 de março de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Vander de Oliveira Alves

AUFC - Mat. 6527-7